



## TRT-10 MS 0000074-94.2016.5.10.0000 - ACÓRDÃO

RELATOR : DESEMBARGADOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
 IMPETRANTE: LUCIANA CARVALHO OLIVEIRA  
 - CPF: 707.455.521-53  
 ADVOGADA : JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL - OAB: DF0013801  
 AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 22ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF  
 LITISCONSORTE NECESSÁRIO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH  
 CUSTUS LEGIS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA NA ORDEM DE 50%, SEM REDUÇÃO SALARIAL. FI-

LHO COM DE SÍNDROME DE DOWN. ACOMPANHAMENTO EM TERAPIAS ESTIMULATIVAS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DE PROTEÇÃO DO ESTADO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Em sintonia com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e com os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º. I e IV), a Constituição Federal dedicou especial proteção

às pessoas com deficiência, conforme dispõem os arts. 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 203 e 208. Por sua vez, o art. 227, da Constituição da República, instituiu como um dever do Estado, da família e da sociedade a proteção integral da criança, bem como a integração social daquelas com deficiência física, sensorial ou mental. Ademais, os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, § 2º). Nesse cenário, é importante destacar a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU), promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 99.710 que, em seu artigo 23.1, dispõe que "*Os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa da comunidade*" e a Convenção Internacional sobre os direitos das Pessoas com deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, norma com status de Emenda Constitucional (§ 3º do art. 5º da CF), dispõe, no art. 7.1, que "*Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças*". Nesse contexto, diversamente do que restou fundamentado na decisão proferida pela autoridade coatora, à análise aos autos é possível

verificar de forma cristalina a presença dos elementos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida ou da tutela provisória como se queira chamar o instituto, uma vez que devidamente comprovado que a impetrante é genitora de filho com Síndrome de Down, com necessidade acompanhamentos no âmbito de diversas especialidades médicas e na área da saúde em geral. Ratifica-se, portanto, o teor da decisão liminar, concedendo a segurança, para garantir a redução da carga horária da impetrante em 50% (cinquenta por cento), mantendo-se íntegro o patamar remuneratório experimentado, enquanto houver necessidade de acompanhamento do filho com deficiência. **Mandado de segurança admitido e concedida a ordem.**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUCIANA CARVALHO OLIVEIRA** contra ato do Juiz do Trabalho Substituto Renato Vieira de Faria, atuando na 22ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que, nos autos da reclamação trabalhista nº 0000274-35.2016.5.10.0022, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, consistente na redução da carga horária na ordem de 50%, sem redução salarial, tendo em vista a necessidade de acompanhamento, pela impetrante, de filho com Síndrome de Down em terapias estimulativas.

A liminar postulada foi deferida, nos termos da decisão juntada ao ID. 5ff656f.

A autoridade coatora prestou informações (ID.e2ccacc).

Regularmente intimado, o litisconsorte passivo se manifestou (ID.85de904)

O Ministério Público do Trabalho opinou pela admissão e concessão da segurança (ID. 037162d).

É o relatório.

## II- V O T O

### 1- ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais para o válido e regular desenvolvimento do processo, admito a ação mandamental.

### 2- MÉRITO

A impetrante sustenta que o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos autos da reclamação trabalhista nº 0000274-35.2016.5.10.0022, violou seu direito líquido e certo à redução da carga horária na ordem de 50%(cinquenta por cento), sem redução salarial, tendo em vista a necessidade de acompanhamento de seu filho, com Síndrome de Down, em terapias estimulativas, tais como, fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, acompanhamento pediátrico especializado, além das atividades próprias de uma criança.

Afirma a impetrante que a decisão contraria o art. 273 do CPC/1973, porque estão presentes, no caso concreto, os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada (verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação).

Argumenta que o ato da autoridade coatora viola o seu direito líquido e certo, na

medida em que tanto o ordenamento jurídico pátrio, quanto o internacional, asseguram o direito à proteção à criança, notadamente aquelas com necessidades especiais.

Diz presente o *fumus boni iuris*, porquanto sabido que a criança acometida da síndrome mencionada necessita ser submetida a uma intensa rotina de atividades de estimulação, visando à redução dos defeitos genéticos no organismo, em especial nas funções cognitivas.

Também aduz presente o *periculum in mora*, porquanto a demora no início dos tratamentos de estimulação implicará evidente retardo no progresso físico e cognitivo da criança, nascida aos 25 dias do mês de março de 2015.

Sustenta, ainda, que o maior empecilho ao desenvolvimento de seu filho é a dificuldade de se obter tempo suficiente para levá-lo às terapias de estimulação. Inclusive, acrescenta que sua tarefa, como genitora, não se limita a levar a criança às terapias, sendo imprescindível replicar as técnicas no âmbito doméstico.

Cita vários precedentes nos quais as postulações, idênticas à presente, foram prontamente deferidas em várias unidades da Federação, seguindo a tendência e necessidade de inclusão social, garantindo, assim, aos servidores e empregados públicos a redução de suas cargas horárias, sem necessidade de compensação e sem redução salarial.

Pretende a concessão da segurança, para tornar definitiva a medida liminar obtida na decisão juntada ao ID. 925fae7, assim proferida:

"Diversamente do que restou fundamentado na decisão proferida pela autoridade dita coatora, à análise aos autos digitais é possível verificar de forma cristalina a presença dos elementos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Os documentos coligidos ao id. 45ef3a3 revelam que a impetrante é genitora de filho portador de Síndrome de Down, tendo sido elaborado relatório médico no qual são solicitados acompanhamentos no âmbito de diversas especialidades médicas e na área da saúde em geral.

Em sintonia com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, fixados no artigo 1º (incisos III e IV), o texto constitucional enumerou direitos sociais conferidos aos trabalhadores brasileiros, sem prejuízo "de outros que visem à melhoria de sua condição social" (artigo 7º).

Nessa perspectiva, é sabido que várias unidades da Federação possuem regramento próprio a garantir a redução de carga horária de seus servidores, sem alteração do patamar remuneratório. A jurisprudência pátria também caminha nesse sentido, tudo com vista a conferir efetividade às garantias constitucionais antes referidas, bem como às normas de direito internacional conducentes à proteção da criança portadora de deficiência física e mental.

A título meramente ilustrativo, cite-se a Declaração dos Direitos das

Crianças que, em seu artigo 23, dispõe que "Os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa da comunidade".

Como visto pela citação da norma, a garantia da dignidade da criança portadora de deficiência física ou mental deve ser conferida em sua plenitude, sem limitações de qualquer ordem. A mesma diretriz está contida na Convenção Sobre a Pessoa com Deficiência e no plano constitucional interno, conforme dicção do artigo 227, o qual preconiza ser "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

A Lei do Mandado de Segurança (12.016/09) prevê:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de

sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso em análise, tenho compreensão jurídica diferente da digna autoridade que deixou de conceder a tutela antecipada à empregada nos autos da RT nº 0000274-35.2016.5.10.0022, uma vez que a impetrante, genitora de filho portador de Síndrome de Down, tem o direito de acompanhá-lo em suas rotinas de estimulação, de molde a garantir a dignidade da criança e a sua plena inclusão social.

Portanto, em juízo preliminar e precário, concluo que se encontram preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC/1973, alusivos à verossimilhança do direito alegado pela trabalhadora e ao perigo da demora na concessão da medida.

Evidenciada a fumaça do bom direito defendida pela impetrante, bem como o perigo da demora, DEFIRO a liminar perseguida para conceder a medida antecipatória dos efeitos da tutela e determinar que a litisconsorte passiva necessária promova a redução da carga horária da impetrante em 50% (cinquenta por cento), mantendo-se íntegro o patamar remuneratório experimentado, enquanto houver necessidade de acompanhamento do filho com deficiência."

A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, informa que cumpriu a decisão liminar deste mandado de segurança, pois desde o dia 04/04/2016 a empregada

começou a laborar apenas quatro horas por dia, sem redução salarial.

Sustenta o acerto da decisão proferida pela autoridade coatora em indeferir a antecipação de tutela nos autos da reclamação trabalhista nº 0000274-35.2016.5.10.0022.

Assevera que não existe norma na CLT, bem como no Regulamento de Pessoal da EBSEH, que regule a hipótese de redução de carga horária do empregado em virtude de surgimento ou agravamento de doença/deficiência própria ou de seus dependentes.

Alega que por ser integrante da administração pública indireta deve seguir os ditames do princípio da legalidade administrativa, só podendo atuar em estrita observância ao disposto em lei, abstendo-se de atuar quando inexistir lei sobre o tema, como entende se o caso em análise.

Afirma que as normas Constitucionais e internacionais invocadas pela impetrante não lhe são aplicáveis, por se tratar de empregada pública submetida ao regime celetista. Razão pela qual, aduz que somente por meio de negociação coletiva (art. 7º, XIII, da Constituição Federal) poderia haver a redução da jornada de trabalho.

Argumenta que, no âmbito da administração pública federal, a lei 8.112/90, permite a redução da jornada, mas exige a compensação de jornada.

Pois bem.

Reitero o que havia consignado na decisão liminar.

Diversamente do que restou fundamentado na decisão proferida pela autoridade coatora, à análise dos autos digitais é possível verificar de forma cristalina a presença dos elementos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Os documentos coligidos ao id. 45ef3a3 revelam que a impetrante é genitora de filho com Síndrome de Down, tendo sido elaborado relatório médico no qual são solicitados acompanhamentos no âmbito de diversas especialidades médicas e na área da saúde em geral.

Em sintonia com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e com os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º. I e IV), a Constituição Federal dedicou especial atenção às pessoas com deficiência, conforme dispõem os arts. 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 203 e 208.

O art. 227 da Constituição da República instituiu como um dever do Estado, da família e da sociedade a proteção integral da criança e do adolescente, bem como a integração social daquelas com deficiência física, sensorial ou mental.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(...)

**II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.** (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Ademais, os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, § 2º).

Nesse cenário, é importante destacar a Convenção sobre os Direitos da Criança

(ONU), promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 99.710 que, em seu artigo 23.1, dispõe que "*Os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa da comunidade*" e a Convenção Internacional sobre os direitos das Pessoas com deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, norma essa com status de Emenda Constitucional (§ 3º do art. 5º da CF), dispõe, no art. 7.1, que "*Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças*".

Em sintonia com o plexo normativo de proteção à criança, o art. 98, § 3º, da Lei 8.112/90, em recente alteração realizada pela Lei nº 13.370 de 12 de dezembro de 2016, passou a permitir a extensão do direito ao horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, **sem a exigência de compensação de horário**.

É sabido que várias unidades da Federação possuem regramento próprio a garantir a redução de carga horária de seus servidores, sem alteração do patamar remuneratório. A jurisprudência pátria também caminha nesse sentido, tudo com vista a conferir efetividade às garantias constitucionais antes referidas, bem como às normas de direito internacional conducentes à proteção da criança com deficiência física e mental. Nesse sentido, os seguintes precedentes do TST e do STJ:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - DESCABIMENTO. FUNDAÇÃO CASA. MUDANÇA DE TURNO. TRABALHADORA COM FILHO AUTISTA.

POSSIBILIDADE. 1.1. O legislador pátrio positivou, irrestritamente, a doutrina da proteção integral à criança (art. 227 da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Decreto nº 99.710/1990, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança). 1.2. Mais ainda, a proteção da criança portadora de necessidade especial, tem status de direito fundamental, com a aprovação da "Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência" (Decreto-lei nº 186/2008), que equivale a emenda constitucional. 1.3. O documento, entre outros pontos, destaca "o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade" (art. 3º, item "h"). Ademais, consta que "em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial" (art. 7º, item 2). 1.4. Nesse contexto, é lícita a alteração de turno de empregada com filho autista, em benefício do menor, razão pela qual não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais apontados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-

1000356-20.2013.5.02.0461, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 30/04/2015)

"EMENTA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DE COMPENSAÇÃO. ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. DEPENDENTE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. INCOMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE COM O PRINCÍPIO DA MÁXIMA PROTEÇÃO DA CRIANÇA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS AUTORIZADORES. LIMINAR DEFERIDA." (STJ - MS 022463, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 07/03/2016)

Tenho, portanto, compreensão jurídica diferente da digna autoridade que deixou de conceder a tutela antecipada à empregada nos autos da RT nº 0000274-35.2016.5.10.0022, uma vez que a impetrante, genitora de filho com Síndrome de Down, tem o direito de acompanhá-lo em suas rotinas de estimulação, de molde a garantir a dignidade da criança e a sua plena inclusão social.

Nesse contexto, ratificando o teor da decisão liminar, concedo a segurança, para garantir a redução da carga horária da impetrante em 50% (cinquenta por cento), mantendo-se íntegro o patamar remuneratório experimentado, enquanto houver necessidade de acompanhamento do filho com deficiência, **até o proferimento da sentença respectiva pelo juízo do primeiro grau de jurisdição, evidentemente.**

### III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, admito o mandado de segurança e concedo a segurança requerida, ratificando o teor da decisão liminar, nos termos da fundamentação. Custas processuais dispensadas, na forma da lei.

É o meu voto.

### ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, os Desembargadores **ACORDAM** da Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório e conceder a segurança, ratificando o teor da decisão liminar, nos termos do voto do Desembargador Relator. Custas processuais dispensadas, na forma da lei. Ementa aprovada.

Brasília, 14 de março de 2017  
(data de julgamento)

**GRIJALBO FERNANDES COUTINHO**  
Desembargador Relator

Brasília, 22 de março de 2017  
(data de publicação)